



SENTENÇA ARBITRAL

Processo nº 1455/2024

Requerente: J

Requerida.

Data: 15 - 10 - 2024

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1. , residente na
o (doravante designado por Requerente)
apresentou formulário de reclamação junto do CICAP, e requereu a constituição
de tribunal arbitral, após prévia realização de procedimento de mediação, para
resolução de litígio com a demandada
(doravante designada apenas por Requerida), com sede
2. Na formulação do seu pedido o Requerente pretende «a condenação da
requerida na anulação das faturas FAC 0200312024/0045082632, no valor de
27,43€, referente ao período de 09/05/2024 a 09/06/2024 e a FAC
0280312024/0077348066, no valor de 28,36€, procedendo à emissão de novas
faturas ao Requerente respeitantes aos respetivos períodos de faturação das
faturas anuladas em cumprimento do valor contratual celebrado; condenar a





requerida a indemnizar o requerente por danos não patrimoniais no valor de €4.500,00 euros.

3. Fundamenta o seu pedido no facto da requerida ter atualizado o preço, no âmbito do contrato, de acordo com a nova lei da tarifa regulado, e sem qualquer aviso prévio. Assim, alega que o preço foi aumentado antes mesmo de ter decorrido um mês sobre a celebração do contrato. Alega que não teria celebrado contrato com a requerida se tivesse sido informado do novo preço. Alega, ainda, que a requerida ocultou a alteração do preço com a intencionalidade de conduzir o requerente à celebração o contrato.
4. O requerente apresentou reclamação diretamente à requerida que em resposta informou que a alteração dos preços se deveu a imposição da nova lei da tarifa social, de acordo com o estipulado pela ERSE, com efeitos a 01/06/2024, pelo que se tratou de uma atualização exterior e alheia à vontade da requerida.
5. Não tendo obtido a resposta positiva à sua reclamação, o requerente apresentou pedido junto deste tribunal arbitral. Frustrada a tentativa de conciliação os autos de reclamação arbitral transitaram para a fase arbitral, com marcação de audiência, a qual se realizou em 20 de setembro de 2024.

II – Saneamento

6. O tribunal arbitral foi regularmente constituído.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.

O processo não enferma de nulidades. Não foram invocadas exceções.

As partes não indicaram prova testemunhal a inquirir.

Cumpre decidir.





III – Decisão da Matéria de facto

7. Com relevância para a decisão sobre a matéria de facto resulta provado nos autos que:
- a. A requerida é uma prestadora de serviço público essencial que tem por objeto a prestação e comercialização de energia elétrica, nos termos legalmente constituídos no mercado livre ou regulado.
 - a. Em 29/04/2024 requerente e requerido celebraram entre si um contrato de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, CPE o qual esteve em vigor entre 9/05/2024 e 22/07/2024.
 - b. A partir de 1/06/2024 a requerida alterou o preço do contrato por aplicação do teor da Diretiva ERSE nº 5/2024, publicada a 15/05/2024, a qual estabeleceu o aumento dos componentes regulados.
 - c. Esta informação consta da página 4 das Faturas emitidas e impugnadas, junta aos autos a fls. 46 e 52, e que se dão por integralmente reproduzidas.
 - d. As condições do contrato são as que constam do documento junto aos autos, que se dá por integralmente reproduzido.
 - e. Do contrato junto aos autos resulta do ponto 1 das condições particulares que as variações que se venham a verificar nos elementos regulados (tarifas de acesso e outros) aplicáveis, assim como os novos que possam surgir, transferir-se-ão para o Cliente tanto no caso de acréscimo como no de decréscimo.
 - f. Em 26-08-2024 o Requerente apresentou pedido arbitral, o qual deu origem ao presente processo.
8. Não resultaram provados quaisquer outros factos, alegados pelas partes ou instrumentais, com interesse para a decisão.





9. Fundamentação da decisão de facto: a decisão da matéria de facto assenta na documentação junta aos autos pelas partes, a qual se dá por integralmente reproduzida. Importa referir que quanto à matéria de facto o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. artigo 607.º, n.º 3 do CPC). Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito (cfr. artigo 596.º do CPC). Resulta, nos presentes autos, que a controvérsia que opõe as partes não se reporta à matéria de facto, mas somente em relação à matéria de direito suscitada pelo Requerente e que passa por aferir o pedido de anulação das faturas identificadas nos autos e a indemnização por danos não patrimoniais formulado pelo Requerente.

IV. Decisão da matéria de Direito

10. A questão a decidir tem como objeto aferir sobre a possibilidade legal de alteração do preço da tarifa aplicável ao contrato identificado nos presentes autos, nos termos de aplicação da diretiva ERSE nº 5/2024. Uma segunda questão, em conexão com a primeira é a de aferir sobre o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, formulado pelo requerente.

11. Por se tratar de um serviço público essencial a resolução de litígio referente ao serviço decorre por o recurso à arbitragem necessária. Nos termos do disposto no artigo 11º da lei dos serviços públicos essenciais (LSPE) o ónus da prova sobre o cumprimento das condições do contrato incumbe à requerida. Contudo, importa ter presente que a regra do ónus da prova sobre os factos que evidenciem os alegados danos patrimoniais e não patrimoniais cabe ao Requerente, nos termos previstos no artigo 342º do Código Civil.





Posto isto,

12. Resulta dos autos que entre Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços de energia elétrica, regulado nos termos da legislação aplicável. As prestadoras de energia estão vinculadas ao cumprimento das regras impostas pelo regulador, para além, naturalmente, das que resultam da lei aplicável. Ora, resulta do teor da Diretiva n.º 05/2024, imposta pelo regulador (ERSE) que a partir de 1 de junho de 2024 os preços de energia elétrica incluem a atualização extraordinária das tarifas de acesso às redes. Atualização aplicável a todos os contratos celebrados quer em mercado livre quer regulado.

Perante o estabelecido na diretiva supracitada as empresas fornecedoras não têm outra alternativa senão cumprir com o tarifário estabelecido. Mal ou bem, a decisão cabe ao regulador.

A Diretiva N.º 5/2024, constitui a primeira alteração à Diretiva n.º 10/2024, de 7 de fevereiro, que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2024, que procede à fixação excecional para o período de junho a dezembro de 2024. Nos termos desta Diretiva a justificação apresentada para esta atualização excecional é a seguinte:

«... A fixação excecional das tarifas do setor elétrico está prevista no artigo 208.º do Regulamento Tarifário, que prevê a possibilidade de a ERSE iniciar, em qualquer momento e por sua iniciativa, um processo de alteração das tarifas. Uma das possíveis motivações para iniciar um processo de alteração das tarifas, fora do período ordinário previsto no artigo 207.º do Regulamento Tarifário, é a existência de desvios significativos dos montantes de proveitos previstos com a aplicação de uma ou mais tarifas reguladas, designadamente se colocar em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo. Dado o cenário de incerteza e de volatilidade de preços em que foram efetuadas as previsões, nos documentos que acompanharam a fixação das tarifas de 2024 em vigor, publicados em dezembro de 2023, a ERSE comprometeu-se a manter a monitorização dos preços grossistas de eletricidade e das demais commodities, dando nota que poderia aplicar uma revisão excecional das tarifas de 2024, à





semelhança do ocorrido nos dois anos anteriores, para ajustar as previsões do preço de energia elétrica às condições de mercado mais atuais. A fixação excecional das tarifas para o período de junho a dezembro de 2024 é fundamental para assegurar estabilidade tarifária face ao contexto de volatilidade e incerteza na evolução dos preços nos mercados grossistas de eletricidade e de gás natural. A redução dos preços nos mercados grossistas de eletricidade tem um forte impacto nos proveitos permitidos de algumas atividades reguladas e provoca desvios significativos relativamente aos valores anteriormente publicados, na sequência das decisões tarifárias de CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO de 15 de dezembro de 2023, aprovados pela Diretiva n.º 10/2024, publicada no Diário da República a 7 de fevereiro, que aprovou os preços das tarifas a vigorarem a partir de 1 de janeiro de 2024. (...)»

Como se disse, mal ou bem, esta alteração excecional, foi decidida pelo regulador e é obrigatória para todas as empresas que operam no mercado. Ora, o contrato que está em causa nos presentes autos é, naturalmente, como todos os demais, afetado pela dita atualização, ou dito de outro modo, não há dúvida de que este contrato é abrangido pela alteração excecional. Tal alteração não é imputável à requerida, mas ao regulador, pelo que as faturas em causa foram emitidas em conformidade com a regulamentação em vigor. Em suma, a tarifa de Acesso às Redes é paga por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada. Esta tarifa resulta da soma das tarifas de uso global do sistema, todas fixadas pela ERSE.

13. Quanto ao dever de informação ao cliente, invocado pelo requerente, resulta da página 4 da Fatura emitida e enviada ao cliente em 9/06/2024 que foi fornecida ao cliente a informação devida quanto à alteração do preço e à sua fundamentação, ou seja, a imposição resultante da Diretiva nº 5/2024. Por outro lado, contrariamente ao que alega o requerente nada permite concluir que a requerida usou de má-fé, porquanto ao tempo da celebração do contrato com o





requerente ainda não era conhecida a sobredita alteração, uma vez que a mesma só foi publicada posteriormente, em 15/05/2024, sendo que o contrato foi celebrado em 29/04/2024.

Quanto à alegação da necessidade de comunicação da alteração do preço com a antecedência de 30 dias, diga-se que não é isso que resulta das condições gerais do contrato.

14. Por último, nos termos do artigo 405.º, do Código Civil (CC), as partes são livres de contratar, dentro dos limites da lei e, nos termos do artigo seguinte do mesmo código, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, interpretando-se a expressão pontualmente no sentido não só de deverem ser cumpridos atempadamente, mas também em conformidade com o que neles se estabeleceu. Assim, no contrato em causa as condições contratuais foram cumpridas pela requerida, considerando que a alteração do preço não foi decisão sua, mas do regulador, e enquanto tal obrigatória para todos os operadores. Ao que acresce que do pedido formulado pelo requerente não é possível concluir que tenha sofrido quaisquer danos patrimoniais. Na verdade, a diferença resultante da atualização imposta pelo regulador não consubstancia um dano patrimonial. Nestes termos improcede o pedido de anulação das faturas deduzido pelo requerente.

15. Quanto a danos não patrimoniais, em primeiro lugar há que dizer que o pedido formulado é totalmente infundado senão mesmo inepto por ausência total de factos alegados que consubstanciem a verificação de qualquer dano não patrimonial. Por outro lado, o pedido e valor indicado, são puramente arbitrários, sem qualquer respaldo factual e sem qualquer fundamento de direito. Tal basta para a sua improcedência. É manifestamente evidente que não foram alegados nem demonstrados danos não patrimoniais decorrentes dos factos provados nos autos. Ora, o ónus da prova dos danos não patrimoniais cabe, nos termos gerais previstos no artigo 342º do Código Civil, àquele que





invoca e alega os danos sofridos. Porém, a alegação do requerente quanto a danos não patrimoniais é totalmente fortuita e sem fundamento, e não permite antever em si mesma qualquer dano que mereça a fixação da indemnização de € 4.500,00.

Certo é que, nenhuma prova foi carreada nos autos pelo Requerente a este propósito. Assim, o Tribunal não tem qualquer elemento de prova do qual possa extrair a existência de um dano não patrimonial, como pretende o Requerente.

Nestes termos, decide este Tribunal Arbitral considerar totalmente improcedente o pedido formulado pelo requerente, quer quanto à anulação das Faturas, quer quanto ao pedido de danos não patrimoniais, por não provado.

Valor da causa: 4.500,00 € (quatro mil e quinhentos euros)

Custas: sem custas, por não serem devidas

O Tribunal Arbitral,

Maria do Rosário Anjos

